



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 37322.003529/2006-56  
**Recurso nº** 144.712 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-00.507 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de julho de 2009  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 20/12/2005

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99 - OMISSÃO EM GFIP - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999: “ *informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)*”.

A procedência de AI pela omissão de fatos geradores em GFIP está diretamente relacionado ao resultado das NFLD lavradas durante o mesmo procedimento.

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em declarar a decadência até a competência 11/99; II) Por maioria de votos, em declarar a decadência até a 11/2000. Vencidos os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, relatora, que votaram por declarar a decadência até a competência 11/99; e III) em dar provimento parcial ao recurso para, recalculer o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLD correlatas. Designado para redigir o voto vencedor, na parte referente à decadência, o Conselheiro Elias Sampaio Freire.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de retorno de diligência comandada por meio da Resolução n° 206-00048 da antiga 6ª Câmara de Julgamento do 2º Conselho de Contribuinte, no intuito de identificar o resultado de NFLD correlatas ao AI em questão, tendo em vista que a procedência está ligada a sorte das NFLD.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 20/12/2005, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 20/12/2005.

Para retomar as informações pertinentes ao processo, importante destacar as informações acerca do lançamento efetuado.

*Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n° 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP, dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências janeiro de 1999 a julho de 2001, outubro de 2001 a dezembro de 2001, julho de 2002 e abril de 2003 a maio de 2005. Os valores omissos, foram apurados com base em recibos de pagamento individual mensal, rescisões de contrato de trabalho e acordos de prestação de serviços, que se encontram discriminados nos anexos ao relatório, fls. 31 a 72.*

*Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls.87 a 97, arguindo em resumo:*

*que a não apresentação de muitos dos documentos solicitados ao fisco deu-se em função dos mesmos já estarem em poder da fiscalização, face mandado de busca e apreensão que ocorreu na empresa;*

*Não existem valores a serem informados, posto que foram lavradas diversas NFLD, fruto de presunções ilegais e sem nexos por parte da autoridade fiscal.*

*A multa aplicada é inconstitucional, considerando o seu caráter confiscatório.*

*Foram apresentados pela recorrente, cópias de diversos documentos tratando do mandado de busca e apreensão, bem como pedidos de liberação de documentos ou despachos de juízes acerca do assunto. Destaca-se que boa parte da discussão apresentada pela empresa refere-se a não ter acesso a documentação, por encontrar-se essa de posse dos próprios agentes fiscais, o que inviabiliza apresentação da defesa, fls. 98 a 355.*

*A empresa obteve liminar para suspensão do prazo para impugnação, nos seguintes termos: " nos procedimentos deflagrados em desfavor da autora referidos na inicial, bem como, ao INSS franqueie à autora o acesso a extração de cópias dos documentos que embasaram os procedimentos antes referidos, pelo prazo de quinze dias, a contar da ciência desta, após o que deverá ser computado o prazo remanescente para oferta de defesa".*

*O INSS dirigiu solicitação ao juiz que proferiu medida liminar para suspensão do prazo, solicitando que o prazo de 15 dias só tenha início quando do retorno dos auditores responsáveis pelo procedimento fiscal, posto que os dois encontram-se em férias regulares até o dia 23 de janeiro de 2006, fls. 180 a 181.*

*Das fls. 195 a 355, foram apresentados cópias de documentos tratando da liberação dos documentos de posse da autoridade previdenciária.*

*A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 357 a 360, mantendo a autuação em sua integralidade.*

*O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário, interpôs recurso, fls. 372 a 386, alegando em síntese:*

*Que o procedimento administrativo, após a CF/88, tem poderes para averiguar as inconstitucionalidades apresentadas em matéria de defesa. Ademais, não basta a simples alegação de que a atividade administrativa é vinculada, sob pena de responsabilidade funcional. Necessária se faz uma aferição, mesmo que sucinta das arbitrariedades ocorridas, que dão ensejo às supostas transgressões a basilares princípios constitucionais.*

*Que a decisão recorrida simplesmente desconsidera os argumentos da defesa relativos às irregularidades ocorridas no tumultuado e deficiente processo de apreensão de documentos, ensejando cerceamento de defesa;*

*Ocorreram inúmeras arbitrariedades na empresa, por começar a realização de busca e apreensão de todos os documentos da empresa, mesmo aqueles que não tinham qualquer relação com os fatos que ensejaram o mandado;*

*Foi emitido TIAD datado de 02/07/2004, exigindo a apresentação de 51 tipos de documentos, todos de posse da fiscalização, configurando abuso;*

*Da presunção de existência de fatos geradores não informados no documento GFIP. Conforme a impugnação apresentada para as NFLD n. 35.596.287-0 e 35.596.288-8, insubsistentes as autuações havidas, devendo ser declarada a nulidade das mesmas e por conseguinte do presente auto.*

*A multa aplicada é ilegal, posto que aplicada de forma mais gravosa pela autoridade fiscal;*

*Requer a total improcedência do presente auto de infração.*

*Contra-razões apresentadas pela Previdência Social, fls. 388 e 389. A unidade descentralizada da SRP alega, em síntese que:*

*conforme descrito na DN, as alegações de transgressões suscitadas na defesa, referentes a forma de atuação da fiscalização durante a ação fiscal relativas a apreensão de documentos não podem ser apuradas pela análise do presente recurso, até porque em sentido-se compelido o contribuinte poderia buscar as vias judiciais, para limitar a atuação do fisco.*

*Em relação a multa aplicada transcreveu a SRP o art. 649, da IN 003/2005, que esclarece acerca da aplicação das penalidades sobre a omissão de fatos geradores em GFIP.*

*Requer seja mantida a atuação, posto que o contribuinte não apresentou argumentos capazes de refutar o presente lançamento.*

*É o Relatório.*

À fl. 419, a autoridade fiscal presta esclarecimentos acerca do andamento das NFLD correlatas, tendo prestado os seguintes esclarecimentos a NFLD DEBCAD 35.596.287-0 encontra-se baixado por DN (Improcedente) e a NFLD DEBCAD 35.596.288-8 encontra-se aguardando expedição de acórdão.

*É o relatório.*

## Voto Vencido

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 388. Avaliados os pressupostos, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

### **DAS QUESTÕES PRELIMINARES:**

Quanto ao argumento de ser impróprio o auto de infração, eis que a sua lavratura se deu em nítida afronta a disposição legal, por não ter a autoridade realizado a devida fundamentação, frise-se que pela análise dos documentos acostados ao presente processo, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, inclusive, quanto a indicação da existência de NFLD considerando os valores dos prêmios como salário de contribuição, quais sejam:

- Autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;
- Intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;
- Autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes.

Com base nestes fatos, quanto à alegação do recorrente de que o procedimento fiscal encontra-se eivado de nulidade, por não atender aos ditames legais, provocando o cerceamento de defesa, não lhe confiro razão.

A fiscalização previdenciária é competente para constituir os créditos tributários decorrentes dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no art. 1º da Lei 11.098/2005:

*“Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao*



*contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento.*"

Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, cumpri-lhe lavrar de imediato auto-de-infração de forma vinculada. O art. 293 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

*"Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes."*

Dessa forma, rejeito as preliminares argüidas pelo recorrente.

### **DO MÉRITO**

Conforme prevê o art. 32, IV da Lei nº 8.212/1991, o contribuinte é obrigado informar ao INSS, por meio de documento próprio, informações a respeito dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nestas palavras:

*"Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*(...).*

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)." (grifo nosso).*

Dessa maneira, não tem porque o presente auto-de-infração ser anulado em virtude da ausência de vício formal na elaboração. Foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

*"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*



*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."*

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista no art. 32, III, da Lei n° 8.212/1991.

O Auto de Infração sendo aplicado da maneira como foi imposto não se transforma em meio obtuso de arrecadação, nem possui efeito confiscatório. Na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a finalidade precípua de arrecadação, o que pode ser demonstrado pela previsão de atenuação ou até mesmo da relevação da multa, neste último caso, o infrator não pagará nenhum valor (art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999).

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independente de culpa ou dolo.

Resta-nos agora, apreciar, conforme observou-se no julgamento que ensejou a conversão em diligência, o resultado das NFLD interfere diretamente no resultado deste AI, sendo que na NFLD 35.596.288-8, que possui correlação direta com os fatos geradores objeto deste AI. Neste sentido, destaco o resultado do julgamento da referida NFLD – acórdão 206-01.007, recurso 149862, Conselheiro relator Rogério de Lellis Pinto, cuja ementa e resultado são no seguinte sentido:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/03/1995 a 30/05/2004*

*Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. DECADÊNCIA. REQUISITOS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.*

*Contendo, a NFLD, todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, sendo perfeitamente possível a compreensão da exigência feita em face do contribuinte, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa.*

*PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. DECADÊNCIA. 05 ANOS. ALIMENTAÇÃO. NÃO INSCRIÇÃO NO PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

*Na esteira da jurisprudência do STJ, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é de 05 anos a decadência das contribuições sociais.*

**PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE OU  
CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE SUSTENTAM  
O LANÇAMENTO.**

*Não cabe aos Órgãos Julgadores dos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 49 do seu Regimento Interno, bem como da Súmula nº 2 do 2º CC.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

**Resultado proferido no julgamento em questão.**

*I) Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de decadência. II) Por maioria de votos declarou-se a decadência das contribuições referentes aos fatos geradores ocorridos até a competência novembro/2000. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Osmar Pereira Costa e Ana Maria Bandeira, que votaram por declarar a decadência das contribuições correspondente aos fatos geradores ocorridos até a competência 11/98. III) No mérito, por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso. Apresentará Declaração de Voto o(a) Conselheiro(a) Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira. Ressalte-se, ainda, que a NFLD DEBCAD 35596287-0, cuja informação da unidade descentralizada, fls. 447, e no sentido de "BALXADA POR DN", não diz relação direta com o auto de infração em questão, tendo em vista trata-se de contribuições previdenciárias do período de 02/1988 a 07/1994.*

Destaco ainda, que manifesto-me de forma diversa, quanto a decadência da obrigação acessória objeto deste AI, assim como declarado no voto da NFLD descrita acima, visto que entendo, que tratando-se de Auto de infração, mesmo que possuindo relação com a NFLD, deva ser aplicado o art. 173 do CTN, ou seja declarado a decadência até a competência 11/1999 e não 11/2000, conforme descrito no acórdão 206-01.007

Não obstante a correção do auditor fiscal em proceder ao lançamento nos termos do normativo vigente à época da lavratura do AI, foi editada a Medida Provisória MP 449/09, que revogou o art. 32, § 6º, da Lei 8.212/91.

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008. A citada MP alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a MP 449/2008, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

*"Art.32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que*

*integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e*

*II- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas*

*§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento*

*§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou*

*II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação*

*§3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;*

*II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.*

Entretanto, a MP 449/2008, também acrescentou o art. 35-A que dispõe o seguinte,

*“Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996”.*

O inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, por sua vez, dispõe o seguinte:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata “*

Com a alteração acima, em caso de atraso, cujo recolhimento não ocorrer de forma espontânea pelo contribuinte, levando ao lançamento de ofício, a multa a ser aplicada passa a ser a estabelecida no dispositivo acima citado.

As contribuições decorrentes da omissão em GFIP foram objeto de lançamento, por meio da notificação já mencionada e, tendo havido o lançamento de ofício, não se aplicaria o art. 32-A, sob pena de *bis in idem*.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

No caso da notificação conexa e já julgada, prevaleceu o valor de multa aplicado nos moldes do art. 35, inciso II, revogado pela MP 449/2008.

No caso da autuação em tela, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 também revogado, o qual previa uma multa no valor de cem por cento da contribuição não declarada, limitada aos limites previstos no § 4º do mesmo artigo.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte:

Norma anterior, pela soma da multa aplicada nos moldes do art. 35, inciso II com a multa prevista no art. 32, inciso IV, § 5º, observada a limitação imposta pelo § 4º do mesmo artigo, ou

Norma atual, pela aplicação da multa de setenta e cinco por cento sobre os valores não declarados, sem qualquer limitação, excluído o valor de multa mantido na notificação.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

Diante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

### CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, rejeitar as preliminares, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que seja declarada decadência até a competência 11/1999, bem como para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLD correlatas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora

## Voto Vencedor

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Redator Designado

É certo que, em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal editou o seguinte enunciado da súmula vinculante nº 8, publicada no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006, em 20 de junho de 2008:

*“Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”*

Portanto, dada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/9, há de se definir o termo inicial do prazo.

Em regra concordo com o entendimento da ilustre relatora no sentido de que, em regra, quando se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, assim, para a apuração de decadência, aplica-se a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN.

Entretanto, há de se salientar que a MP nº Lei nº 11.941/2009 trouxe nova disciplina para as punições pelo descumprimento das obrigações acessórias, ao revogar os parágrafos do art. 32 da Lei nº 8.212/91 e ao criar o art. 32-A como nova sistemática de aplicação de multas.

Não se pode esquecer que as penalidades recebem tratamento peculiar no CTN. O art. 106 prevê que caso nova lei traga tratamento mais benéfico para o contribuinte, devem ser reduzidas ou canceladas as multas aplicadas.

Na nova sistemática a aplicação da multa anteriormente prevista no art. 32, § 5º da Lei nº 8.212/91 deve ser cotejada com a penalidade pecuniária prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/97.

Ademais há de se observar que de acordo com a atual disciplina prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212/91, a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/97 ocorre nos casos de lançamento.

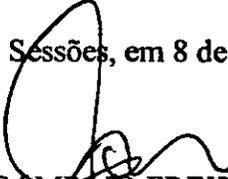
No caso concreto os lançamentos das contribuições a que se refere a aplicação da penalidade imposta no presente auto de infração são consideradas decaídas até a competência 11/2000, por não se ter considerado a ocorrência da ausência de antecipação de pagamento aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, contou-se o prazo decadencial a partir do fato gerador.

Por certo, na atual disciplina a avaliação da decadência da penalidade pecuniária por declaração que não contempla todos os fatos geradores dar-se-ia nos autos do processo em que tivesse sido realizado o lançamento das contribuições não recolhidas.

Destarte, no presente caso há de se aplicar, também, a regra do art. 150, § 4º, do CTN, por ser mais benéfica para o contribuinte.

Por todo o exposto, voto por reconhecer a decadência das contribuições apuradas e, conseqüentemente, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 11/2000.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2009

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE - Redator Designado